Coleção de Leis da Província do Amazonas 1870

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

1870

TOMO XVIII. — PARTE I.

ARTICULAR DE MARIO YPIRANGA MONTE

...l de 1870 — » 2

...devem vencer os
...ça legislativa pro-
...e 1872 á 1873.

... Maio de 1870 — » 3

...ncial n. 178 de 6 de

... Maio de 1870 — » 4

MAN

TYPOGRAPHIA DO «AMAZONAS» DE A. DA CUNHA MENDES.

1870

AmM 348.022 A489c 18

AmM 348.022 A489e,1 18

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XVIII—1870—PARTE I.

N. 197.—LEI de 23 de Abril de 1870—Pag. 1

Crêa uma cadeira de primeiras letras do sexo feminino, no bairro do Espirito Santo desta capital.

N. 198.—LEI de 23 de Abril de 1870— » 2

Marca o subsidio que devem vencer os membros da assembléa legislativa provincial no biennio de 1872 á 1873.

N. 199.—LEI de 3 de Maio de 1870— » 3

Revoga a lei provincial n. 178 de 6 de julho de 1868.

N. 200.—LEI de 5 de Maio de 1870— » 4

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1870 á 1871.

N 201.—LEI de 11 de Maio de 1870— » 14

Concede duas loterias á Sociedade Nacional Beneficente do Amazonas.

LEI N.º 198 — DE 23 DE ABRIL DE 1870.

Marca o subsidio que devem vencer os membros da assembléa legislativa provincial no biennio de 1872 á 1873.

Clementino José Pereira Guimarães, major commandante da 1.ª secção de batalhão d'artilheria da guarda nacional, deputado á assembléa legislativa provincial, e 3.º vice-presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. No biennio de 1872 á 1873 será de oito mil réis diarios o subsidio dos membros da assembléa provincial.

Art. 2. Será conforme a tabella annexa a lei 179 de 11 de julho de 1868, a ajuda de custo aos membros da assembléa que residirem no districto da provincia, auxilio de que ficam isentos os deputados com domicilio nesta capital.

§ Unico. Para os que vierem de qualquer outra parte do imperio ou paizes estrangeiros, será a ajuda de custo de dous mil réis por legua, que somente será contada de Parintins para esta captial.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, áquem o conhecimenta e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 23 dias do mez de abril do anno de 1870, 49.º da independencia e do Imperio.

L. S. **Clementino José Pereira Guimarães.**

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 23 d'abril de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N.º 199—DE 3 DE MAIO DE 1870.

Revoga a lei provincial n. 178 de 6 de Julho de 1868.

Clementino José Pereira Guimarães, deputado á assembléa legislativa provincial, major commandante da 1.ª secção de batalhão d'artilheria do municipio da capital, 3.º vice presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. Fica revogada em todas as suas disposições a lei desta provincia n.178 de 6 de Julho de 1868, que concede uma subvenção annual de quatro contos de réis, por espaço de cinco annos, ao artista dramatico José de Lima Penante, ou a quem mais vantagens offerecer, para dar representações theatraes nesta cidade e edificar um theatro de sua propriedade exclusiva.

Mando portanto á todas as autoridades, áquem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 3 dias do mez de maio de 1870, 49.º da independencia e do Imperio.

(L. S.) Clementino José Pereira Guimarães.

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 3 de maio de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N.° 200 — DE 5 DE MAIO DE 1870.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1870=1871.

Clementino José Pereira Guimarães, deputado á assembléa legislativa provincial, major commandante da 1.ª secção debatalhão d'artilheria da guarda nacional, e 3.° vice-presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. A receita provincial para o anno financeiro de 1870=1871 é orçada em réis 353. 987$097.

Art. 2.° O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia pelo modo seguinte:

TITULO I

DA DESPEZA

Art. 3.° Representação provincial:

§ 1. Subsidio aos membros d'assembléa legislativa da provincia, e ajuda de custo , , , , , , , 7. 000$000

§ 2. Expediente e publicação dos trabalhos , , , , , , , , , , 1. 000$000

§ 3. Vencimentos aos empregados da secretaria, , , , , , , , , 2. 900$000

§ 4. Compra de mobilia para a casa d'assembléa, , , , , , , 3. 000$000

§ 5. Gratificação ao tachygrapho pelo trabalho das sessões d'um anno 2. 200$000

16:100$000

Transporte		16:100$000
Art. 4.º Secretaria da presidencia:		
§ 1. Vencimentos aos empregados, inclusive a gratificação ao secretario, conforme a tabella de 31 de março de 1869 , , , , , ,	12. 500$000	
§ 2. Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios , ,	5. 000$000	
§ 3. Subvenção á folha para publicação do expediente , , , ,	1. 000$000	
		18:500$000
Art. 5.º Instrucção publica:		
§ 1. Vencimentos aos empregados da directoria , , , , , , ,	3. 800$000	
§ 2. Idem a 6 professores do lyceo	7. 200$000	
§ 3. Compra de livros para a Bibliotheca , , , , , , , , , ,	300$000	
§ 4. Gratificação ao guarda da bibliotheca , , , , , , , , ,	300$000	
§ 5. Aluguel da casa do lyceo ,	1. 200$000	
§ 6. Prestação ao seminario episcopal para sustento de 12 meninos pobres filhos da provincia , , ,	4. 520$000	
§ 7. Gratificação ao reitor do seminario , , , , , , , , , , ,	400$000	
§ 8. Vencimentos aos professores e professoras do ensino primario	24. 800$000	
§ 9. Expediente da directoria, utensilios, compendios e premios aos alumnos secundarios e primarios ,	3. 000$000	
§ 10. Subsidio a 5 meninos filhos d'esta provincia que estudarem na Europa sciencias ecclesiasticas sob a direcção do prelado 500$ á cada um	2. 500$000	48:020$000
		82:620$000

Transporte . . . . . 82:620$000

Art. 6.° Estabelecimento de educandos:

§ 1. Vencimentos aos empregados 4. 400$000
§ 2. Jornaes a mestres das officinas, operarios e serventes, , , 2. 500$000
§ 3. Alimentação a 80 educandos 12. 000$000
§ 4. Materiaes para as officinas, 5. 000$000
§ 5. Utensilios , , , , , , 2. 000$000
§ 6. Fardamento. , , , , , 5. 000$000
§ 7. Expediente e despesas miudas 500$000
31:400$000

Art. 7.° Culto publico:

§ 1. Gratificação ao vigario geral 800$000
§ 2. Congrua ao coadjutor da freguezia da capital, a vista de attestado do vigario geral, ou, na sua auzencia, da camara municipal, , 400$000
§ 3. Gratificação ao sachristão da Matriz da capital, a vista de attestado do vigario, , , , , , 360$000
§ 4. Para a festa da semana santa na capital , , , , , , , 400$000
Esta importancia será entregue ao thesoureiro da irmandade do S.S. Sacramento, ou ao vigario, quando este se encarregue da festividade.
§ 5. Guisamento ás parochias da provincia, , , , , , , , , 1. 200$000
§ 6. Alfaias ás matrizes que mais necessitarem, e cujos parochos se mostrarem mais zelosos na conservação d'ellas , , , , , , , 2. 000$000
5:160$000

Art. 8.° Saude e Caridade publica:

§ 1. Tratamento aos presos pobres e indigentes, que forem recolhidos á enfermaria por ordem da presidencia , , , , , , , , 1. 000$000
§ 2 Idem e sustento aos infelizes elephantiacos , , , , , , , 1. 200$000 2:200$000

121:380$000

Transporte . . . . . 121:380$000

Art. 9.º Obras Publicas:

§ 1. Vencimentos aos empregados segundo a tabella de 15 de julho de 1869 , , , , , , , 4.300$000

§ 2. Expediente da repartição 400$000

§ 3. Continuação da nova matriz da capital , , , , , , 30.000$000

§ 4. Idem do Palacete, , , 15.000$000

§ 5. Construcção de uma igreja matriz na freguezia que mais necessitar , , , , , , , , 10.000$000

§ 6. Para a conclusão da igreja de S. Paulo de Olivença , , , 2.000$000

§ 7. Idem com a da villa da Conceição , , , , , , , , 1.000$000

§ 8. Reparo nas que existem , 2.500$000

§ 9 Calçamento de ruas nesta capital, , , , , , , , , 15.000$000

§ 10. Para a casa do mercado conforme o contracto feito na thesouraria provincial em 10 de fevereiro ultimo , , , , , , , 19.800$000

§ 11. Desobstrucção das vertentes nesta capital , , , , , , 2.500$000

§ 12. Reparos nos proprios provinciaes, , , , , , , , , 2.000$000

104:500$000

Art. 10. Repartições de fazenda e estações provinciaes:

§ 1. Vencimentos aos empregados da thesouraria, conforme a tabella de 30 de agosto de 1869, elevando-se a 400$ a gratificação para quebras ao thesoureiro, , , , , 17.100$000

§ 2. Idem aos da recebedoria, na fórma da tabella annexa ao regulamento n.22 de 30 de agosto de 1869 4.400$000

21:500$000

225:880$000

Transportes , , , 21.500$000 225:880$000

§ 3. Expediente, , , , , , 2.000$000

§ 4. Vencimentos aos empregados aposentados , , , , , , 4.627$097

§ 5. Porcentagem aos collectores e agentes, a saber:

Até 10:000$ 20 o/o sendo 12 para os collectores e 8 para os escrivães; de 10:000$ a 20:000$ 15 o/o, 9 para áquelles e 6 para estes; de mais de 20:000$ a 30:000$ 8 o/o, 5 para áquelles e 3 para estes; de 30:000$ á 50:000$ 5 o/o, 3 para aquelles e 2 para estes; de 50 000$ em diante, somante 1 e meio o/o, 1 para áquelles, e meio para estes.

Os empregados da recebedoria da capital, alem dos seos ordenados, perceberão mais 5 o/o até 50:000$ e d'ahi para cima somente 1 o/o

=======27:927$097

Art. 11. Diversas despezas:

§ 1. Illuminação da capital, elevando-se o numero de lampeões, 16.000$000

§ 2. Prestação ao azylo de N. S. da Conceição, na fórma do contracto celebrado pela presidencia , , 4.000$000

§ 3. Policia e segurança publica e conducção de presos de justiça, 2.000$000

§ 4. Exercicios findos , , , , , $

§ 5. Reposições e restituições , $

§ 6. Gratificação ao carcereiro da cadêa da capital , , , , , 240$000

§ 7. Eventuaes , , , , , 2.000$000

§ 8. Gratificação á um official de justiça do termo da capital que servir perante o juizo dos feitos da fazenda, mediante attestado mensal do respectivo juiz , , , , 240$000

24:240$000

253:807$097

Transportes , , , 24:480$000 254:007$097

§ 9. Subvenção á Companhia Fluvial do Alto Amazonas, na forma do contracto celebrado em 2 de dezembro de 1869 , , , , , , 36.000$000

§ 10. Auxilio á catechese d'indios 2.500$000

§ 11 Para a emancipação do elemento servil, tendo preferencia as mulheres de 12 a 30 annos de idade que serão sorteadas conforme o presidente da provincia estabeleceo ou independente de sorteio como fôr mais conveniente, , , , , 12.000$000

§ 12. Com a immigração nacional e estrangeira, , , , , , 10.000$000

§ 13. Para compra de pesos e medidas do systema metrico, , , 4.800$000

§ 14. Construcção de uma rampa á margem do rio, em frente á rua do Imperador d'esta capital, , , 4.000$000

§ 15. Idem na freguezia de Manicoré, , , , . , , , , , , 3.000$000

§ 16. Construcção de um pontilhão de pedra e cal entre as ruas 5 de Setembro e Henrique Martins, no ponto em que passa o igarapé do Espirito Santo, nesta capital, , 3.000$000

§ 17. Auxilio a publicação do almanak administrativo e commercial do *Correio de Manáos* , , , 200$000

=======99:980$000

353:987$097

. . . . . .

TITULO II

Art. 12. A receita provincial da presente lei será effectuada com o producto dos impostos especificados nos §§ seguintes, e com os saldos, que houverem dos exercicios anteriores.

EXPORTAÇÃO

§ 1. 10 por cento deduzidos dos valores dos generos que se exportarem da provincia, excepto o peixe de qualquer forma fabricado, que pagará 5 por cento.

INTERIOR

§ 2. Decimas dos predios urbanos somente na capital.

§ 3. 25 por cento sobre o consumo de aguardente, ou outra qualquer bebida acoolica, fabricada no Imperio: a que se fabrica na provincia pagará somente 5 por cento.

§ 4. Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tavernas, quitandas, casas de pasto, boticas ou drogarias, a saber:

Até.....	1.000$000	10$000 réis
De mais de....	1.000$000	20$000 »
Para cima de...	2.000$000	30$000 »

§ 5. Por armazem de grosso trato..... 40$000

§ 6. Por casa de bilhar, ou outro qualquer jogo licito..... 20$000

§ 7. Por loja ambulantes, excepto as em que se venderem viveres..... 20$000

§ 8. Idem com joias..... 80$000

§ 9. Loja de qualquer natureza fóra dos povoados..... 30$000

§ 10. Canôa de regatão..... 80$000

§ 11. 10 °/₀ sobre heranças e legados, excepto as que addirem os ascendentes ou descendentes.. $

§ 12. Açougue, padaria—na capital somente 20$000

§ 13. 4 °/₀ de insinuação de doação quando o valor da cousa doada exceder de 360$000..... $

§ 14. 6 °/₀ na compra e venda de escravos.. $

§ 15. 2 °/₀ de fianças criminaes..... $

§ 16. Por folha corrida não sendo para impetrar graça ou mercê..... 2$000

§ 17. 5 °/₀ sobre o provimento dos empregados provinciaes, comprehendendo os collectores e seus escrivães, e outros funccionarios que perceberem quaesquer vencimentos..... $

§ 18. Licença para tirar esmolas nas cidades, villas, e freguezias, excepto as irmandades que tiverem compromisso..... 40$000

§ 19. Carro de conducção, e de luxo, canôa empregada na conducção de pedra ou lenha.... 12$000

§ 20. Cobrança da divida activa..... $

§ 21. Multas por infracções de leis e regulamentos..... $

§ 22. Rendimento do estabelecimento dos educandos e proprios provinciaes..... $

§ 23. Producto da venda de leis e regulamentos $

§ 24. Emolumentos de titulos e outros papeis expedidos pelas repartições provinciaes, conforme a tabella annexa ao regulamento n. 19 de 31 de março de 1869..... $

EXTRAORDINARIA

§ 25. Premios e donativos.

§ 26. Rendas não classificadas.

§ 27. Rendimento do evento.

§ 28. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 13. Ficam approvados os regulamentos promulgados pelo presidente da provincia sob n.os 20, 21 e 22 de 15 de Junho, de 22 e 30 d'agosto de 1869, organisando a repartição das obras publicas, thesouraria e recebedoria provinciaes.

Art. 14. O presidente da provincia fica autorisado:

§ 1. A mandar fazer as obras que julgar necessarias no estabelecimento dos educandos artifices, creando uma enfermaria e um oratorio no mesmo estabelecimento.

§ 2. A rever a tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria da presidencia e estabelecimento de educandos, augmentando, desde já, os respectivos ordenados.

§ 3. A mandar desapropriar as casas de palha que existem entre a nova matriz e a praça da Imperatriz.

§ 4. A mandar construir duas casas para escolas do ensino primario do sexo masculino, uma no bairro de S. Vicente, e outra no do Espirito Santo ou Remedios.

§ 5. A conceder ao estudante Frederico José Nery a subvenção marcada na lei n. 165 de 26 de maio de 1869, para continuar os seos estudos em qualquer escola superior da Europa.

§ 6. A mandar comprar padrões de pezos e medidas do systema moderno para todas as camaras municipaes da provincia, indemnisando ellas o custo quando lhes forem entregues.

§ 7. A contractar com a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, se o permittirem as forças da provincia, uma linha mais de navegação que tendo séde nesta capital, toque nos seguintes pontos:

Serpa, Silves, VillaBella, Andirá, Maués, e Canumã, até a quantia de vinte e quatro contos de réis.

Art. 15. Ficam isentos do pagamento de decimas os predios occupados por seus proprietarios; e no interior da provincia não se cobrará decima alguma.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 5 dias do mez de maio de 1870, 49.° da independencia e do imperio.

L. S. Clementino José Pereira Guimarães.

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de maio de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N.º 201 — DE 11 DE MAIO DE 1870.

Concede duas loterias á Sociedade Nacional Beneficente do Amazonas.

Clementino José Pereira Guimarães, major commandante da 1.ª secção de batalhão de artilheria, deputado á assembléa legislativa provincial, 3.º vice-presidente da provincia do Amazonas, &.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder á Sociedade Nacional Beneficente do Amazonas, duas loterias.

Art. 2. Estas loterias serão extrahidas na provincia sob o plano annexo.

Art. 3. O beneficio resultante d'ellas será entregue a administração da mesma sociedade para ser empregado no edificio que pretende levantar.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 11 dias do mez de maio de 1870, 49.° da independencia e do imperio.

L. S. Clementino José Pereira Guimarães.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de maio de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

Plano para as duas loterias.

1	Premio de.....		2.000$000
1	» »		500$000
1	» »		100$000
8	» »	50$000	400$000
20	» »	20$000	400$000
20	» »	10$000	200$000
375	» »	4$000	1.500$000
426			5.100$000
	Sello de 2:000 bilhetes	300$000	
	Direitos de 20 por o/o	1:600$000	
1574	Despeza e beneficio...	1:000$000	2.900$000
2000	bilhetes á 4$000		8.000$000

Palacio em Manáos, 11 de maio de 1870.

CLEMENTINO JOZE PEREIRA GUIMARÃES.

LEI N.° 202 — DE 12 DE MAIO DE 1870.

Autorisa o presidente da provincia a mandar construir um edificio para hospital de caridade nesta capital.

Clementino José Pereira Guimarães, major commandante da 1.ª secção de batalhão d'artilheria da guarda nacional, deputado á assembléa legislativa provincial, e 3.° vice-presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a mandar construir nesta capital e em logar que offereça as condições hygienicas necessarias um edificio para hospital de caridade.

Art. 2. O hospital terá duas enfermarias distinctas e independentes, uma para homens e outra para mulheres, alem da que o governo tambem mandará edificar fóra da capital para os elephantiacos, em logar que possa ser visitado pelo medico do hospital ao menos duas vezes por semana.

§ Unico. Esta enfermaria será dependente do hospital, e se comporá de duas secções para homens e mulheres.

Art 3. Com estes edificios o governo não despenderá mais de vinte contos de réis.

Art. 4. Logo que estejam elles promptos o presidente da provincia proverá seu definitivo estabelecimento e costeio, dando-lhes o necessario regulamento que submetterá a approvação da assembléa provincial.

Art. 5. Neste regulamento o presidente da provincia poderá crear para administração do hospital e enfermaria o pessoal seguinte: 1 director, 1 medico, 1 escripturario, enfermeiros, enfermeiras, e serventes, aos quaes marcará os vencimentos que deverão ter.

Art. 6. O hospital e enfermaria accommodarão oitenta leitos, sendo trinta para esta.

Art. 7. No hospital serão recolhidos, curados e tratados a expensa da provincia, os indigentes nacionaes e estrangeiros, como taes reconhecidos a juizo da autoridade competente.

Art. 8. Tambem no mesmo hospital poderão ser tratadas outras pessoas que n'elle se queiram curar, com tanto que paguem as despesas de suas diétas, receitas, tratamentos e se sujeitem ao regulamento da casa.

Art. 9. Nenhum doente será admittido no hospital sem ordem da presidencia.

Art. 10. Os empregados do estabelecimento serão nomeados pelo presidente da provincia, excepto os enfermeiros e serventes que serão pelo director.

Art. 11. O presidente da provincia no regulamento que confeccionar para execução desta lei proverá os casos nella omissos.

Art. 12. A renda propria do hospital fará parte da renda provincial.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 12 dias do mez de maio do anno de 1870, 49.º da independencia e do Imperio.

L. S. **Clementino José Pereira Guimarães.**

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 12 de maio de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N.° 203—DE 13 DE MAIO DE 1870.

Autorisa o presidente da provincia a mandar admittir nos cursos de francez, e mathematicas elementares do lyceu os educandos artifices que mais aptidão mostrarem.

Clementino José Pereira Guimarães, deputado á assembléa legislativa provincial, major commandante da 1.ª secção de batalhão de artilheria da guarda nacional, 3.° vice-presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. Fica o governo da provincia autorisado a mandar admittir nos cursos de francez e mathematicas elementares do lyceo, os educandos artifices que mais aptidão revelarem no curso primario, e nos officios a que estiverem dedicados.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 13 dias do mez de maio de 1870, 49.° da independencia e do imperio.

L. S. Clementino José Pereira Guimarães.

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de maio de 1870.

No impedimento do secretario,

O chefe de secção—*João Carlos da Silva Pinheiro.*

LEI N.º 204 — DE 13 DE MAIO DE 1870.

Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes para o anno financeiro de 1870=1871.

Clementino José Pereira Guimarães, deputado á assembléa legislativa provincial, major commandante da 1.ª secção de batalhão da artilheria da guarda nacional, 3.º vice-presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

Art. 1. As camaras municipaes desta provincia ficam autorisadas a despender no anno financeiro de 1870—1871, as quantias constantes da presente lei, a saber:

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES

§ 1 Camara da Capital

Ao secretario.....	Ordenado	1:200$000	
	Gratificação	150$000	1:350$000
Ao amanuense.....	Ordenado	800$000	
	Gratificação	100$000	900$000
Ao porteiro.....	Ordenado	600$000	
	Gratificação	100$000	700$000
Ao fiscal.....	Ordenado	1:000$000	1:000$000
Ao engenheiro.....	»	600$000	600$000
Ao medico.....	Gratificação	400$000	400$000
			4:950$000

Transporte.....			4:950$000
Ao administ. do cemiterio	Ord.	500$000	600$000
	Grat.	100$000	
Ao capellão do dito....	»	400$000	400$000
Ao procurador—porcentagem 12 o/o.....			$
Aos fiscaes do interior » 10 o/o.....			$
Expediente.....			800$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....			2:000$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres.....			2:800$000
Festas do Culto Divino e regosijo publico....			1:000$000
Festas do Cemiterio.....			200$000
Guisamento para a capella do mesmo.....			50$000
Compra de paramentos para a mesma.....			500$000
Limpesa de ruas e praças.....			3:500$000
Obras do cemiterio—5.ª e ultima prestação..			4:157$148
Obra do caes de *Tamandaré*—5.ª prestação..			10:000$000
Vencimento dos coveiros.....			1:440$000
Aluguel da casa em que funcciona a camara..			1:200$000
Reparos da Capella e muro do cemiterio....			2:000$000
Edificação de um curro na capital, que sirva de matadouro.....			4:000$000
Arborisação das ruas e praças da cidade....			2:000$000
Compra de um retrato de S. M. o Imperador para o paço da camara.....			300$000
Construcção de um cemiterio em Borba.....			500$000
Idem, idem em Manicoré.....			500$000
Eventuaes.....			500$000
Somma.....			43:897$148

§ 2 Camara de Teffé

ORDENADOS AOS FUNCCIONARIOS E OUTRAS DESPEZAS

Secretario.....	Ordenado..	600$000	
	Gratificação	100$000	700$000
Fiscal aferidor.....	Ordenado		250$000
Porteiro e continuo.....	»		100$000
Coveiro do cemiterio.....	»		100$000
Procurador—porcentagem 12 o/o.....			$
Fiscaes de fóra » ... 10 o/o.....			$
Festas do Culto Divino e regosijo publico...			200$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres.....			800$000
Limpesa, das ruas e praças da cidade e das freguezias do municipio.....			300$000
Aluguel da casa em que funcciona a camara			400$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....			800$000
Expediente.....			200$000
Compra de casa para suas sessões e cadeia...			4:000$000
Para principio do cemiterio na freguezia de Alvellos.....			400$000
Com acquisição de mobilia para a casa das sessões da camara.....			300$000
Alfaias e outros objectos para a capella do cemiterio da cidade.....			100$000
Abertura de um poço para abastecimento de agua potavel na mesma.....			500$000
Para começar um caes defronte da capella do Bom-Jezus.....			1:000$000
Eventuaes.....			100$000
Somma.....			10:250$000

§ 3 Camara de Serpa

ORDENADOS AOS FUNCCIONARIOS E OUTRAS DESPESAS

Secretario	500$000
Fiscal aferidor	300$000
Porteiro, continuo e administrador do cemiterio	320$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem 10 %	$
Medico de partido	500$000
Custas judiciaes, jury e eleições	600$000
Festas do Culto Divino e regosijo publico	150$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres	600$000
Limpesa de ruas, praças e cemiterio	800$000
Expediente	100$000
Abertura de duas ruas e uma estrada	1:000$000
Eventuaes	100$000
Somma	4:970$000

§ 4 Camara de Silves

ORDENADOS AOS FUNCCIONARIOS E OUTRAS DESPESAS

Secretario	300$000
Fiscal	200$000
Porteiro aferidor	130$000
Administrador do cemiterio	90$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem 12 %	$
Custas judiciaes, jury e eleições	100$000
Festas do Culto Divino e regosijo publico	180$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres	100$000
Limpesa de ruas e praças	150$000
Dita do igarapé *Mucajatuba*	100$000
Construcção de uma escada no porto da villa	300$000
Concerto da caza da camara	500$000
Concluzão da capella do cemiterio	400$000
Mobilia para o paço da camara	100$000
Expediente	100$000
Eventuaes	100$000
Somma	2:850$000

§ 5 Camara de Villa Bella

ORDENADOS AOS FUNCCIONARIOS E OUTRAS DESPESAS

Secretario	600$000
Fiscal	240$000
Capellão do cemiterio	300$000
Administrador do mesmo	200$000
Porteiro aferidor	150$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem 12 %	$
Festas do Culto Divino e regosijo publico	200$000
Custas judiciaes, jury e eleições	600$000
Expediente	400$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres	300$000
Limpesa das ruas e estrada do cemiterio	400$000
Idem da freguezia do Anderá	100$000
Concerto da casa da camara e cadeia	2:400$000
Construcção de uma rampa de pedra no porto da villa	1:500$000
Concerto da capella do cemiterio	200$000
Eventuaes	200$000
Somma	7:790$000

§ 6 Camara da Conceição

ORDENADOS AOS FUNCCIONARIOS E OUTRAS DESPESAS

Secretario	500$000
Fiscal e administrador do cemiterio	300$000
Porteiro, continuo e aferidor	250$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem 12 %	$
Custas judiciaes, jury e eleições	200$000
Expediente	100$000
Festas do Culto Divino e regosijo publico	100$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres	750$000
Limpesa de ruas e praças	150$000
Eventuaes	100$000
Somma	2:450$000

§ 7 Camara de Barcellos

ORDENADOS AOS FUNCCIONARIOS E OUTRAS DESPESAS

Secretario.....	300$000
Fiscal.....	150$000
Porteiro e administrador do cemiterio.....	130$000
Procurador e fiscaes de fóra porcentagem 12°/₀	$
Limpesa das ruas da villa, e freguezias de Moura, Thomar e Sam Gabriel.....	250$000
Festas do Culto Divino e regosijo publico...	100$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente..	100$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres.....	100$000
Construcção de uma ponte na villa.....	800$000
Reparos da casa da camara e cadeia.....	400$000
Eventuaes.....	50$000
Somma.....	2:380$000

CAPITULO II

RENDAS MUNICIPAES

Art. 2. As camaras municipaes da provincia farão arrecadar no exercicio de 1870—1871 as rendas seguintes:

§ 1. Aferição de pesos, medidas e balanças na forma da tabella annexa a presente lei.

§ 2. 2 o/o de todos os generos que forem exportados para fora de seos municipios, deduzidos dos preços porque estiverem calculados nas pautas da thesouraria provincial, e somente dos que nelle tenhão sido fabricados.

§ 3. Multas por infracções de leis e regulamentos geraes, provinciaes e municipaes.

§ 4. Saldos de exercicios anteriores,

§ 5. Prestações e donativos.

§ 6. Rendimentos de cemiterios.

§ 7. Dividas activas.

§ 8. Licença para armazens de seccos ou molhados ou de ambos os generos..... 30$000

§ 9. Idem para casas commerciaes, fora dos povoados, canôas de regatões e foguetarias..... 20$000

§ 10. Idem para canôas empregadas na conducção de pedras, arêa e lenha..... 20$000
§ 11. Idem para açougues, padarias, boticas ou drogarias..... 10$000
§ 12. Idem para quitandas..... 10$000
§ 13. Idem para casa de bilhar ou outro qualquer jogo licito..... 20$000
§ 14. Idem para theatro ou outras quaesquer casas de espectaculos não gratuitos..... 20$000
§ 15. Idem para lojas ambulantes de fazendas e miudesas..... 10$000
§ 16. Idem por cada pessoa que vender joias d'ouro, prata, ou pedras preciosas pelas ruas.... 80$000
§ 17. Idem para carros de luxo, conducção ou vender agoa..... 30$000
§ 18. Licença para casas de officinas, feitorias de fabricar seringa e de salga de peixe..... 2$000
§ 19. Idem para tirar esmólas; excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado.. 20$000
§ 20. Licença para escriptorios de agentes de leilão ou de commissões..... 18$000
§ 21. Idem para casas commerciaes em que se venderem seccos ou molhados ou ambos os generos a retalho á saber:
A casa cujo fundo fôr até 1.000$000 ..... 10$000
De mais de 1·000$000 até 2.000$000 ..... 15$000
De mais de 2·000$000 ..... 20$000
Por cada remo ou outro instrumento empregado na extracção de ovos de tartarugas nas praias do municipio..... 500

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3. Ficam approvados os creditos supplementares autorisados pelo presidente da provincia no exercicio de 1869—1870.

Art. 4. Fica a camara municipal da capital autorisada a fazer construir no local que fôr indicado pelo presidente

da provincia, e a vista de plano e orçamento approvado por elle, um curro que tambem servirá de matadouro, ao qual dará regulamento, que será posto em execução, depois de approvado provisoriamente pelo mesmo presidente.

Art. 5. A arborisação das ruas e praças desta cidade de que trata o § 1.º do art. 1.º será feita por arrematação.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Amazonas, em Manáos, aos 13 dias do mez de maio de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

L. S. **Clementino José Pereira Guimarães.**

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 13 de maio de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

TABELLA

A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 2.º DA PRESENTE LEI

Pela aferição de cada medida de secco, liquido ou comprimento	200
Idem de balança de marco com seus pesos	1$600
Idem, idem com pesos de 1/2 quarta até uma arrob	2$100
Idem, idem de 1/2 arroba até quintal	3$600
Idem de peso avulso, cada um	400

A aferição será feita annualmente até o fim do mez de julho, e em qualquer occasião, toda vez que haja de se fazer uzo de balanças, pesos e medidas ainda não aferidas.

Palacio da presidencia do Amazonas, em Manáos, 13 de maio de 1870.

CLEMENTINO JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES.

LEI N.º 205 — DE 17 DE MAIO DE 1870.

Crêa desde já uma sala de leitura, que servirá de nucleo á Bibliotheca publica da provincia.

Clementino José Pereira Guimarães, deputado á assembléa legislativa provincial, major commandante da 1.ª secção de batalhão d'artilheria do municipio da capital, 3.º vice presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica desde já creada, no edificio em que funcciona o Lyceu, uma sala de leitura, que servirá de nucleo a Bibliotheca publica da provincia.

Art. 2.º O presidente da provincia fica autorisado á confeccionar o respectivo regulamento.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, áquem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 17 dias do mez de maio de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

L. S. Clementino José Pereira Guimarães.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 17 de maio de 1870.

O secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N.° 206—DE 18 DE MAIO DE 1870.

Altera algumas disposições da lei n.° 192 de 26 de maio de 1869.

Clementino José Pereira Guimarães, major commandante da 1.ª secção de batalhão d'artilheria da guarda nacional, deputado á assembléa legislativa provincial e 3.° vice-presidente da provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o presidente da provincia autorisado á conceder ao empresario que contractar abastecimento de carnes verdes d'esta capital, de que trata a lei n. 192 de 26 de maio de 1869, uma subvenção annual de 5;000$ reis nos primeiros 5 annos da empresa; ficando assim prejudicado o emprestimo mencionado na referida lei e alteradas as disposições contidas no art. 2.° da mesma lei.

Art. 2.° O presidente da provincia adiantará ao empresario as subvenções dos dous primeiros annos logo que se formar o contracto, e as demais serão feitas nos seus devidos tempos.

Art. 3.° Pelo adiantamento ácima prestará o empresario fiança idonea.

Art. 4.° O empresario deverá talhar diariamente as rezes que fore mnecessarias para o consummo, porem nunca menos de tres; ficando assim tambem prejudicado o § 1.° do art. 1.° da precitada lei.

Fica no mais vigorando a referida lei.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 23 dias do mez de abril do anno de 1870, 49.º da independencia e do imperio.

L. S. Clementino José Pereira Guimarães.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 18 dias do mez de maio de 1870.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA